XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

DIRAJAIA ESSE PRUNER

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Dirajaia Esse Pruner; Rogerio Luiz Nery Da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-662-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi, Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, nas instalações da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho "Constituição, teoria constitucional e democracia II" se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Rogerio Luiz Nery da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) e Universidade de Rio Verde (UniRV)

Dirajaia Esse Pruner - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UFMA, e Universidade UNICEUMA

Grupo temático 1

LEGALIDADE AUTORITÁRIA E A SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA NAÇÃO ARGENTINA: CONTINUIDADES E RUPTURAS NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX.

LEGALIDADE AUTORITÁRIA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO CHILE: CONTINUIDADES E RUPTURAS NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DOS ANOS 1990

JUDICIALIZAÇÃO DOS PODERES: A INTERFERÊNCIA NA HARMONIA E POSSÍVEIS ELEMENTOS CASUÍSTICOS.

JUNHO E A REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA PERMISSÃO PARA INTERVENÇÃO MILITAR?

DEMOCRACIA E CIDADANIA SÃO CONCEITOS CONTRADITÓRIOS? UMA ANÁLISE DECOLONIAL DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA INDÍGENA DESDE A CONSTITUINTE

Grupo temático 2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA INSTITUIÇÃO A SERVIÇO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONSTITUIÇÃO COMO CULTURA NA VISÃO DE PETER HÄBERLE: PLURALISMO E DIVERSIDADE CULTURAL NA MODERNIDADE FRAGMENTADA

A RESPONDABILIDADE DO ESTADO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES E DA DOUTRINA JURÍDICA NA RESISTÊNCIA À CONSTITUIÇÃO: O CASO DA TAXA DE JUROS DE 12%

Grupo temático 3

NEOCONSTITUCIONALISMO E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: SISTEMAS COMUNICACIONAIS PLURINACIONAL DA AMÉRICA LATINA

O DECISIONISMO DEMOCRÁTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMIDADE DOS DIREITOS DAS MINORIAS NO BRASIL

MECANISMOS DE COMPREENSÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ORIGINALISMO E O CONSTITUCIONALISMO VIVO

A CONSTITUCIONALIDADE DOS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS E OS DILEMAS DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA NO BRASIL

Grupo temático 4

A REFORMA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA: UMA ANÁLISE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS APROVADAS DE 2019 A 2022

VETO NA CONSTITUINTE DE 1987-1988: UMA HISTÓRIA SOBRE RELAÇÃO ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

O MODO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS RISCOS À IMPARCIALIDADE

A AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INICIAL DOS PEDIDOS DE IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA COMO ENTRAVE À CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E O ELO ENTRE DIREITO E POLÍTICA EM PAÍSES DE MODERNIDADE TARDIA

CONTORNOS TEÓRICOS DA REGRA DA PONDERAÇÃO COMO PARTE DA TEORIA DA PROPORCIONALIDADE, NUMA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DA COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS INCIDENTES SOBRE O MESMO CASO CONCRETO

A CONSTITUIÇÃO COMO CULTURA NA VISÃO DE PETER HÄBERLE: PLURALISMO E DIVERSIDADE CULTURAL NA MODERNIDADE FRAGMENTADA

CONSTITUTION AS CULTURE IN PETER HÄBERLE PERSPECTIVE: PLURALISM AND CULTURAL DIVERSITY ON FRAGMENTED MODERNITY

Milena Petters Melo [1]
Patricia Candemil Farias Sordi Macedo [2]
Antônio Carlos Marchiori [3]

Resumo

O objetivo deste trabalho é contribuir para a reflexão sobre a cultura constitucional no Brasil. O estudo, resultado de pesquisa bibliográfica e de documentos com a aplicação do método dedutivo, privilegia o âmbito disciplinar do Direito Constitucional na perspectiva metodológica da Teoria da Constituição e do estudo do direito como política constitucional em diálogo com as teorias da democracia e dos estudos culturais. O problema de pesquisa se relaciona com as perspectivas e prospectivas da cultura constitucional no Brasil hodierno. Especificamente, busca-se oferecer subsídios teóricos para a reflexão crítica sobre a cultura constitucional, focalizando a análise dos conceitos de cultura, democracia e cultura democrática. A seguir se centra a atenção na perspectiva da doutrina da Teoria da Constituição como "ciência da cultura", desenvolvida por Peter Häberle, ao fim de relacionar a crise das democracias tradicionais com a identidade cultural e a cultura pluralizada na pós-modernidade fragmentada, para prospectar a proteção da diversidade cultural e do pluralismo cultural na base constitutiva da sociedade brasileira. Por fim, destaca-se a proteção da cultura democrática e constitucional, enfatizando a importância da defesa da força normativa da Constituição.

Palavras-chave: Constituição como cultura, Identidade cultural, Cultura democrática, Modernidade fragmentada, Força normativa da constituição

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this work is to contribute to the reflection on the constitutional culture in Brazil. The bibliographical and documental research uses the hypothetical-deductive method,

---

[1] Professora Titular de Direito Constitucional, FURB. Coordenadora do Núcleo de pesquisas em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação – CONSTINTER, FURB e do Centro Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais, Itália. Doutora em Direito.

[2] Mestranda do PPGD da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Pesquisadora do CONSTINTER, FURB. Especialista em Direito Constitucional pela UNIVALI. Procuradora do Município de Blumenau.

[3] Professora Titular de Direito Constitucional, FURB. Professor e Pesquisador do Núcleo de pesquisas em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação – CONSTINTER, FURB. Doutor em Direito pela UNISINOS. Advogado.

privileges the disciplinary scope of Constitutional Law in the methodological perspective of the Constitutional Theory and the study of law as constitutional policy in a dialogical approach with the theories of democracy and cultural studies. The research problem is related to the perspectives and prospects of constitutional culture in Brazil today. Specifically, it seeks to offer theoretical subsidies for a critical reflection on constitutional culture, focusing the analysis of the concepts culture, democracy and democratic culture. Next, attention is focused on the perspective of the doctrine of Constitutional Theory as a "science of culture", developed by Peter Häberle, in order to highlight the interplay between the crisis of traditional democracies, postmodern cultural identity and pluralized culture in fragmented modernity, to prospect the protection of cultural diversity and cultural pluralism in the constitutive basis of Brazilian society. Finally, the protection of democratic and constitutional culture is highlighted, emphasizing the importance of defending the normative force of the Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution as culture, Cultural identity, Democratic culture, Fragmented modernity, Normative force of the constitution

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo comporta resultados parciais de uma pesquisa, em andamento, que centraliza como problema de pesquisa as perspectivas e prospectivas da cultura constitucional no Brasil hodierno, diante dos riscos de retração democrática..

Resultado de pesquisa bibliográfica e de documentos, com a utilização do método hipotético-dedutivo, o estudo se situa no âmbito disciplinar do Direito Constitucional, privilegiando a perspectiva metodológica da Teoria da Constituição e do estudo do direito como política constitucional (MELO; CARDUCCI, 2021), em diálogo com as teorias da democracia e dos estudos culturais.

Compreendendo a cultura constitucional como a cultura que deflui da dimensão prospectiva da Constituição, ou seja, do sentido dado para a vida em comum pela normatividade constitucional e, ao mesmo tempo, do sentido de constituição que se cultiva, alimentando-se, ou não, o sentimento constitucional (LOWESTEIN) e a vontade de constituição (HESSE), a hipótese segue no sentido de afirmar que, nestes dois sentidos que se condicionam reciprocamente, a cultura constitucional se fragiliza diante da excessiva fragmentação da sociedade.

Especificamente, neste trabalho, serão focalizados os conceitos de cultura, democracia e cultura democrática, bem como a compreensão da constituição como "ciência da cultura", com fundamento na teoria da constituição desenvolvida Peter Häberle. Contextualizando a perspectiva da constituição como "ciência da cultura" no cenário de crise das tradicionais democracias, destaca-se a cultura na perspectiva pluralizada (EAGLETON, 2011) e a identidade cultural (HALL, 2006) na pós-modernidade fragmentada (BAUMAN, 2007), para ponderar sobre a proteção da diversidade e o pluralismo cultural. na base constitutiva da sociedade brasileira.

O estudo enfatiza a importância da defesa da força normativa da Constituição (HESSE, 1991), assim como a necessidade de se ter uma constituição efetiva, por meio de uma "vontade de constituição" compartilhada em um sistema de direitos e deveres, diante da crise das democracias tradicionais e dos processos de erosão democrática (LEVITSKY, 2018) ou "epidemia antidemocracia" (ESPÍNDOLA, 2020). Com efeito, a Constituição como cultura, deve estabelecer a "brasilidade", com os seus valores pluralistas e o respeito à sua diversidade cultural constitutiva.

2. A CULTURA NA PERSPECTIVA PLURALIZADA E A IDENTIDADE CULTURAL NA PÓS-MODERNIDADE FRAGMENTADA

A palavra "cultura" é uma das palavras mais complexas na língua portuguesa, por possuir diversos significados, perpassando pelas categorias de temporalidade e historicidade para a sua conceituação e compreensão, possuindo o conceito tradicional, moderno e pós-moderno.

Para Edgar Morin, a palavra cultura seria uma "palavra armadilha", por ser falsa evidência, palavra que parece única, estável, resistente, mas que é uma palavra armadilha, vazia, hipnótica, frágil, hipócrita, infiel. E ainda, seria *palavra mito* que pretende ser instrumento de salvação: verdade, sabedoria, bem-viver, liberdade, criatividade (MORRIN, 2002, p. 183).

A evolução da conceituação foi analisada detidamente por Terry Eagleton e um dos significados da palavra cultura, em seu desdobramento semântico, caracterizaria a mudança histórica da própria humanidade, da existência rural para a urbana. Nesse sentido, a mudança semântica é paradoxal: "são os habitantes urbanos que são 'cultos' e aqueles que vivem realmente lavrando o solo não o são. Aqueles que cultivam a terra são menos capazes de cultivar a si mesmos. A agricultura não deixa lazer algum para a cultura" (EAGLETON, 2011, p. 10).

Dentre as várias semânticas, Eagleton menciona que "o conceito de cultura que cria raízes no século XIX é o conceito de *cultura pluralizado*, isto é, falando das culturas de diferentes nações e períodos, bem como de diferentes culturas sociais e econômicas dentro da própria nação" (2011, p. 25).

No contexto do século XIX, portanto, ocorreu uma evolução no pensamento cultural de uma perspectiva singular, para uma perspectiva pluralizada, onde se pensa a cultura como uma mescla de diversidades. Portanto, Eagleton defende a tese de que "todas as culturas estão envolvidas umas com as outras; nenhuma é isolada e pura, todas são híbridas, heterogêneas, extraordinariamente diferenciadas e não monolíticas" (EAGLETON 2011, p. 28 - 29).

A identidade cultural é considerada como um conjunto de elementos que formam a cultura identitária de um povo. Essa cultura identitária faz com que um povo se reconheça enquanto agrupamento cultural e se distingua de outros grupos. A definição de uma identidade cultural específica é complexa, pois envolve as pecularidades culturais de uma determinada sociedade, em determino tempo, sendo muitas vezes uma identidade maleável.

O conceito de cultura numa noção antropológica, como identidade cultural, do ponto de vista da fragmentação social, na visão de Stuart Hall (2006, p. 12 – 13) existiriam três concepções de identidade: 1) sujeito do iluminismo: concepção "individualista" do sujeito e de

sua identidade, onde a identidade era usualmente descrita como masculina; 2) sujeito sociológico: refletia a crescente complexidade do mundo moderno e a consciência de que este núcleo interior do sujeito não era autônomo e auto-suficiente, mas era formado na relação com "outras pessoas importantes para ele", que mediavam para o sujeito os valores, sentidos e símbolos - a cultura dos mundos que ele/ela habitava, a identidade seria formada na "interação" entre o eu e a sociedade; e por fim, c) sujeito pós-moderno: aquele que não tem uma identidade fixa, essencial ou permanente, tornando-se fragmentado:

> O sujeito, previamente vivido como tendo uma identidade unificada e estável, está se tornando *fragmentado*; composto não de uma única, mas de *várias identidades*, algumas vezes contraditórias ou não resolvidas. Correspondentemente, as identidades, que compunham as paisagens sociais 'lá fora' e que asseguravam nossa conformidade subjetiva com as 'necessidades' objetivas da cultura, estão entrando em colapso, como resultado de mudanças estruturais e institucionais. O próprio processo de identificação, através do qual nos projetamos em nossas identidades culturais, tornou-se mais provisório, variável e problemático. Esse processo produz o sujeito pós-moderno, conceptualizado como não tendo uma identidade fixa, essencial ou permanente. A identidade torna-se uma 'celebração móvel': formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam (HALL, 1987).

Diante desse cenário, para Stuart Hall, os "sujeitos pós-modernos nas sociedades da modernidade tardia" são caracterizados pela diferença, ou seja, diferentes divisões e antagonismos sociais, produzindo uma variedade de diferentes "posições de sujeito", isto é, diferentes identidades para os indivíduos (HALL, 2006, 17). Nesse sentido, identifica o "sujeito fragmentado", do ponto de vista de suas identidades culturais e questiona: o que está acontecendo à identidade cultural na modernidade tardia? A identidade cultural, do ponto de vista da identidade nacional, especificamente as identidades culturais nacionais estão sendo afetadas ou deslocadas pelo processo de globalização? (HALL, 2006, p. 47)

Ao mesmo tempo, no mundo moderno, as culturas nacionais em que nascemos se constituem em uma das principais fontes de identidade cultural e é esta identidade a qual Hall está preocupado. As culturas nacionais são compostas não apenas de instituições culturais, mas também de símbolos e representações (HALL, 2006, p. 50).

Hall apresenta a questão da desintegração das identidades nacionais como resultado da globalização, a qual tem provocado e ocasionado o crescimento da homogeneização cultural, partindo-se do princípio de que a globalização torna o mundo menor e as distâncias mais curtas (HALL, 2006, p. 69):

> Uma de suas características principais é a 'compressão espaço-tempo', a *aceleração dos processos globais*, de forma que se sente que o mundo é menor e as distâncias mais curtas, que os eventos em um determinado lugar têm um impacto imediato sobre pessoas e lugares situados a uma grande distância.

À vista disso, quanto mais a vida social se torna mediada pelo mercado global de

estilos, lugares e imagens, pelas viagens internacionais, pelas imagens da mídia e pelos sistemas de comunicação globalmente interligados, mais as identidades se tornam desvinculadas, desalojadas de tempos, lugares, histórias e tradições específicos e parecem flutuar livremente (HALL, 2006, p. 75-76).

Nesse panorama, surge o fenômeno conhecido como homogeneização cultural, ao qual no interior do discurso do consumismo global, as diferenças e distinções culturais, que até então definiam a identidade, ficam reduzidas a uma espécie de língua franca internacional ou de moeda global, em que todas as tradições específicas e diferentes identidades podem ser traduzidas (HALL, 2006, p. 75-76).

Portanto, haveria o global e o local na transformação das identidades. As identidades nacionais, representam o vínculo ou pertencimento. Nesse sentido, sempre houve uma tensão entre essas identificações e as identificações mais universalistas. Esta tensão continuou a existir ao longo da modernidade: o crescimento dos estados-nação, das economias nacionais e das culturas nacionais continuam a dar um foco para a primeira; a expansão do mercado mundial e da modernidade como um sistema global davam o foco para a segunda (HALL, 2006, p. 76).

Na visão de Hall, não há como manter nos dias atuais uma identidade única, rígida e inflexível, pois o sujeito pós-moderno é híbrido, vivendo em um tempo de crise de paradigmas. Ao mesmo tempo em que ele próprio pode eleger um modelo a ser seguido, também pode abandoná-lo para seguir outros. Assim, o indivíduo contemporâneo seria na realidade um e muitos ao mesmo tempo, não sendo uma questão de dupla identidade. Assim, a sociedade torna-se fluida e líquida e fragmentada, precisando ir se ajustando àquilo que a pós-modernidade proporciona.

Nesse ambiente, analisar a palavra “cultura” e seus diversos sentidos, compreensões e complexidades, faz destilar nossa humanidade comum a partir de nossos eus políticos sectários, arrebatando do temporal o imutável e arrancando da diversidade a unidade. A cultura é uma forma de sujeito universal agindo dentro de cada um de nós, exatamente como o Estado é a presença do universal dentro do âmbito particularista da sociedade civil (EAGLETON, 2011, p. 18).

O homem é um ser evidentemente biológico e ao mesmo tempo um ser evidentemente cultural, metabiológico e que vive num universo de linguagem, de ideias e de consciência. A realidade biológica e a realidade cultural, o paradigma da simplificação nos obriga a disjuntá-las ou a reduzir o mais complexo ao menos complexo (MORIN, 2013, p. 59).

Portanto, percebe-se que a “complexidade social contemporânea não comporta mais abordagens estritamente disjuntivas. Urge reconhecer o papel das diferenças, seu caráter

complementar e interdependência. Sob a ótica dialógica, a singularidade é produto da pluralidade e, ao mesmo tempo, a pluralidade produto da singularidade." (ARRABAL, 2017, p. 285)

A ideia de cultura de Eagleton e a análise da cultura e identidade cultural de Hall, diante da pós-modernidade, globalização e fragmentariedade social, trazem a reflexão a respeito da complexidade dos problemas culturais para o debate contemporâneo e a busca de soluções no contexto do mundo pós-moderno.

3. DA DIVERSIDADE CULTURAL AO PLURALISMO CULTURAL

Com o mundo globalizado e os constantes fluxos migratórios, a discussão em relação à diversidade cultural adquiriu maior relevância. A convivência e integração de indivíduos com identidades culturais diferenciadas gera preocupação, pois a globalização trouxe um maior contato entre grupos e indivíduos, acarretando a necessidade de afirmação das diferenças e identidades.

Diante desse cenário, o tema da diversidade cultural possui a incumbência de minimizar ou evitar os efeitos negativos do fenômeno da globalização e o consequente processo de homogeneização cultural. Assim, a compreensão do conceito de diversidade cultural deve partir do entendimento do termo cultura sob a ótica da complexidade da contemporaneidade na visão de Bauman.

Considerando a proteção e garantia dos direitos culturais no constitucionalismo em níveis múltiplos e a necessária harmonização entre esses diferentes níveis, a dimensão objetiva do direito fundamental à cultura[1], também como parte do elenco dos direitos humanos protegidos no plano internacional, traz o fortalecimento da diversidade cultural sob a perspectiva multinível.

Nesse sentido, a "Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural" da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de 2002, traz em seu teor, o respeito à diversidade das culturas, à tolerância, à paz e segurança internacionais, à solidariedade e ao diálogo e cooperação, reafirmando ainda, o compromisso com a plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos universalmente reconhecidos, como os dois Pactos Internacionais de 1966 relativos respectivamente, aos direitos civis e políticos e

[1] Para aprofundamentos sobre o direito fundamental à cultura, v. José Afonso da Silva, 2001; Idem, 2007.

aos direitos econômicos, sociais e culturais.

A Declaração Universal considera que o processo de globalização, facilitado pela rápida evolução das novas tecnologias de informação e comunicação, apesar de constituir um desafio para a diversidade cultural, de outro modo, cria condições de um diálogo renovado entre as culturas e as civilizações.

Dentro dessa perspectiva do diálogo cultural, "as certezas e fronteiras da modernidade foram diluídas na diversidade, na pluralidade e na conectividade." (ARRABAL, 2017, p. 14)

A Declaração assegura, ainda, a preservação e a promoção da fecunda diversidade das culturas e proclama princípios. Nessa conjunção, a Declaração propõe o estabelecimento de uma ponte: "da diversidade cultural ao pluralismo cultural". Assim, diante das sociedades cada vez mais complexas e diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver.

A Declaração fomenta as políticas culturais que favoreçam a inclusão e participação de todos os cidadãos para garantir a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Nesse quadro, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural, inseparável de um contexto democrático. Nesse viés, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública.

Sobre o tema cultura, globalização e políticas culturais, cabe aqui a seguinte reflexão a respeito da Convenção para a Diversidade (KAUARK, 2008):

> Pensar em cultura globalizada ou em globalização da cultura pode parecer, a princípio, que se está negando ou deixando de lado a questão sobre a cultura nacional. Entretanto, o que a Convenção para a diversidade vem mostrar é justamente o contrário. A questão que importa neste documento recai sobre a concepção de políticas culturais que regulamentem ou que possibilitem um posicionamento de um país, com relação à tendência de expansão dos grandes conglomerados culturais com vias a minimizar, a "homogeneidade" (padronização) dos conteúdos culturais.

Assim, a Declaração promove a defesa da diversidade cultural como um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana, implicando no compromisso de respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais, em especial os direitos das minorias e dos povos autóctones. Frisa ainda, em seu art. 4º, que ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem limitar seu alcance.

Os direitos culturais são o marco da diversidade cultural e parte integrante dos direitos humanos, universais, indissociáveis e interdependentes. E o desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como define o artigo 27

da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Portanto, a Declaração elenca no art. 5º os direitos e garantias de toda pessoa humana: 1) poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em partícular, na sua língua materna; 2) direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; 3) poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

O patrimônio cultural é a fonte da criatividade e toda criação tem suas origens nas tradições culturais. Por isso, o patrimônio cultural em todas as suas formas deve ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a criatividade em toda sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas (art. 7º da Declaração).

As políticas culturais são catalisadoras da criatividade e a forma de assegurar a livre circulação das idéias e obras, nos planos local e mundial. Portanto, cada Estado deve, respeitando suas obrigações internacionais, definir sua política cultural e aplicá-la, utilizando-se dos meios de ação que julgue mais adequados, seja na forma de apoios concretos ou de marcos reguladores apropriados, segundo o art. 9º da Declaração.

Sobre o tema diversidade cultural há ainda a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada pela UNESCO em 2005 e ratificada pelo Brasil (Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007).

Segundo a Convenção, a diversidade cultural refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.

A Convenção se destaca por se concentrar primordialmente na diversidade das expressões culturais postas em circulação e compartilhadas por meio de atividades, bens e serviços culturais – vetores contemporâneos de transmissão de cultura. Por isso, complementa o conjunto de instrumentos jurídicos desenvolvidos pela UNESCO para promover a diversidade criadora e cultivar um ambiente mundial no qual a criatividade dos indivíduos e dos povos seja protegida em sua rica diversidade

Portanto, dentro do contexto jurídico internacional, a concepção de diversidade cultural reconheceu aos países a capacidade de implementar políticas públicas permitindo à população, o acesso a maior diversidade de fontes criadoras da cultura, oriundas de dentro ou de fora de seu território.

A Convenção, na acepção moderna de cultura na visão de Bauman, ressalta o incentivo e proteção à multiplicidade de formas pelas quais as culturas encontram sua expressão, em um movimento contínuo da cultura, assumindo diferentes formas no tempo e espaço. Assim, a diversidade se manifestaria na originalidade e pluralidade das identidades e nas expressões culturais dos povos e sociedades.

Percebe-se, por fim, que a proteção e promoção da diversidade cultural nos documentos internacionais assinala aspectos que contemplam a complexidade do tema diversidade cultural e sua importância.

4. A "CONSTITUIÇÃO COMO CULTURA", NA VISÃO DE PETER HÄBERLE

O constitucionalismo é uma criação cultural e "da humanidade como um todo" (HÄBERLE, 2006, p. 103). A tese da "Constituição como cultura" demonstra que a Constituição não é apenas um ordenamento legal para juristas e que não pode ser interpretada por estes, de acordo com as velhas e novas regras técnicas – ela atua como um guia para não juristas, ou seja: para o cidadão (HÄBERLE, 2016, p. 22).

Para Häberle, a busca de uma compreensão relativamente *justa* da Constituição supõe a descoberta da cultura geral e cultura específica. Todos estes elementos, em relação à abertura contemporânea comparativa e científico-cultural da doutrina constitucional, evidenciam que a Constituição e a cultura albergam muitas estratificações e diferenciações, que defluem as experiências culturais, assim como cada princípio constitucional vive dos extratos profundos do contexto cultural (2002, p. 194).

Sobre a específica normatividade da Constituição de um Estado constitucional, Häberle alerta que esta se distingue da autoridade da Torá, dos textos bíblicos e do Alcorão, principalmente por ser característica de uma sociedade aberta à pluralidade e assim, a constituição do pluralismo caracterizaria o Estado constitucional (2002, p. 195).

Nesse contexto, conforme (MELO, 2010, p. 147), com relação aos participantes da interpretação da Constituição, a teoria da interpretação de uma "sociedade fechada", reduziria o seu âmbito de investigação, pois concentra a interpretação constitucional dos juízes e nos

procedimentos formalizados (HÄBERLE, 2014, p. 26).

Sobre o tema "democratização da democracia" e a "processualização da Constituição" num processo aberto, como observa Milena Petters Melo (2002, p. 216):

> uma dimensão profundamente renovadora das concepções dos direitos fundamentais exprime-se naquilo que Häberle designou como status *activus processualis*. A ideia conexiona-se com a exigência da democratização da democracia, com a defesa dos direitos de participação dos cidadãos nas organizaçõe,s para assegurar a transparência democrática, a relevância do procedimento como instrumento de legitimação, a dinamização das leis fundamentais através da processualização da Constituição.

Portanto, quando há um círculo amplo de participantes no processo de interpretação pluralista, o processo se mostra difuso, destacando-se sua concepção democrática.

Peter Häberle entende a Constituição como um processo aberto – a cultura constitucional em sentido amplo. Define-a como a soma de atitudes, atividades, ideias, escala de valores, experiências e expectativas subjetivas, bem como, das ações objetivas que lhes correspondem, quer no nível pessoal do cidadão, quer no nível de suas associações, dos órgãos estatais e de quaisquer outros relacionados à Constituição (BIELSCHOWSKY, 2016, p. 13).

Deste modo, o conceito de sociedade aberta de intérpretes da constituição, permitiria uma interpretação aberta do texto constitucional a todos da sociedade, alcançando o viver comum. Traz o pluralismo constitucional, incorporando a constituição ao nosso cotidiano.

Para Häberle (2016, p. 22), a Constituição não seria somente um texto jurídico ou um conjunto de regras normativas, mas também a expressão de um Estado de desenvolvimento cultural, por meio da própria afirmação cultural de um povo, reflexo de sua herança cultural e fundamento de novas esperanças.

A teoria da constituição como "ciência da cultura", na percepção de Häberle, em especial no mundo da modernidade líquida e sociedade fragmentada (BAUMAN, 2007), em que os valores políticos, religiosos e culturais, valores estes transcendentais, deixaram de ser a base formadora de nossa cultura, a Constituição ocuparia este espaço, para servir de elo que nos amolda e nos identifica.

O conceito da construção da identidade cultural de um povo seria a identificação de um valor, com a tradição que trouxe o indivíduo do passado até o presente, ou seja, seria a sua herança cultural. Passa-se a perceber quem somos, quais nossas escolhas e permite julgar a adequação da vida que levamos, permitindo traçar caminhos para o futuro.

Para Häberle, as "constituições vivas" são uma obra de todos os intérpretes constitucionais da sociedade aberta, pela forma e pela matéria, são muito mais expressão e transmissão de cultura, estrutura para (re)produção e recepção cultural e depósito de informações, experiências e vivências "culturais" tradicionais, inclusive de sabedorias

(HABERLE, 2016, p. 22).

Já a “força viva” da Constituição seria capaz de proteger o Estado, se os pressupostos da força normativa encontram correspondência na Constituição, se as forças em condições de violá-la ou de alterá-la mostrarem-se dispostas a render-lhe homenagem, se, em tempos difíceis, a Constituição preservar a sua força normativa, então ela configura verdadeira força viva capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio (HESSE, 1991, p. 25).

A cultura democrática, inserida dentro da concepção de cidadania e participação popular, em uma sociedade pautada nos princípios democráticos, seria o conjunto de crenças, atitudes, normas, percepções e inclinações que alicerçam a participação popular, não somente a partir do voto, mas sim por meio dos movimentos sociais, da representação popular.

Assim, na pós-modernidade de Bauman, a “constituição como cultura” é a marca que estrutura a identidade das democracias.

E o que representa a nossa Constituição Federal com relação à proteção do nosso patrimônio cultural, como um “fato social total”?

Sobre a compreensão de “fato social total" (MAUSS, 2003, p. 187):

> Existe aí um enorme conjunto de fatos. E fatos que são muito complexos. Neles, tudo se mistura, tudo o que constitui a vida propriamente social das sociedades que precederam as nossas – até às da proto-história. Nesses fenômenos sociais "totais", como nos propomos chamá-los, exprimem-se, de uma só vez, as mais diversas instituições: religiosas, jurídicas e morais - estas sendo políticas e familiares ao mesmo tempo; econômicas - estas supondo formas particulares da produção e do consumo, ou melhor, do fornecimento e da distribuição; sem contar os fenômenos estéticos em que resultam esses fatos e os fenômenos morfológicos que essas instituições manifestam.

A nossa Constituição de 1988 representa muito da nossa identidade cultural democrática e a resposta ao questionamento se dá por meio da análise dos fatos sociais, ao qual a totalidade de uma cultura pode ser revelada, compreendendo o mundo social sob a perspectiva da totalidade de uma determinada organização cultural e dos fenômenos que influenciaram a sua elaboração.

O texto da Constituição de 1988, apelidada de “constituição cidadã”, por ter sido concebida no processo de redemocratização, iniciado com o encerramento da ditadura militar no Brasil (1964–1985), precisa ser esse amalgma que une e influencia o viver e precisa ser entendida como cultura. A nossa constituição retrata a nossa “brasilidade”, ou seja, segundo o dicionário, o caráter ou qualidade peculiar, individualizador, do que ou de quem é brasileiro e ainda, o sentimento de afinidade ou de amor pelo Brasil.

Stefan Zweig, em seu livro “Brasil, um país do futuro”, considerado por alguns como uma descrição ufanista, retrata o Brasil no sentido cultural e a “alma brasileira”:

> Há quatrocentos anos na enorme caldeira deste país a massa humana, constantemente mexida e recebendo sempre, novas substâncias, está cozinhando. Está esse processo definitivamente terminado, essa massa de milhões de seres já tomou forma própria, já se tornou uma substância nova? Existe hoje já alguma coisa que possamos denominar a raça brasileira, o brasileiro, a alma brasileira? A raça, o mais genial conhecedor do povo brasileiro, Euclides da Cunha, há muito tempo, que a negou peremptoriamente, escrevendo: "Não há um tipo antropológico brasileiro". Raça, se é que se quer empregar esse termo equívoco, cujo valor é hoje exagerado e que constitui mais ou menos apenas um recurso para síntese, pressupõe comunidade milenária quanto ao sangue e quanto à história. Mas num legítimo brasileiro todas as reminiscências que dormitam no inconsciente e provêm dos tempos primitivos, têm que sonhar com os mundos dos seus antepassados de três continentes, com os países europeus, as aldeias africanas e a floresta americana. (ZWEIG, 2013, p. 125)

Assim, segundo o autor, "processo do abrasileiramento não é apenas um processo de adaptação ao clima e à natureza, às condições espirituais e espaciais do país, mas acima de tudo um problema de transfusão" (ZWEIG, 2013, p. 126):

> A maior parte da população do Brasil – sem levar em conta aqueles imigraram recentemente – é um produto misto, um produto uma mistura, de uma mistura múltipla. Já não bastasse a tríplice origem - europeia, africana e americana -, cada uma dessas três camada é mais estratificada em si mesma. O primeiro europeu que chegou a este país, o português do século dezesseis, absolutamente não é de uma só raça ou de raça pura: é uma mistura proveniente de antepassados ibéricos, romanos, góticos, fenícios, judeus e mouros. A população original do país, por sua vez, é composta de raças totlamente diferentes: os tupis e os tapuias. E os negros então, de quantas zonas da imensa África foram trazidos para cá! Tudo isso se misturou constantemente, cruzou-se e, recebeu o afluxo incessante de novo sangue ao longo dos séculos. Procedentes de todos os países da Europa, até da Ásia, com os japoneses, esses grupos sangüíneos se multiplicam e variam em inúmeros cruzamentos no espaço brasileiro. Encontram-se aqui todos os matizes, todos os matizes fisiológicos e caracterológicos.

Ao analisar a Constituição brasileira de 1988, Häberle observa o "pluralismo cultural" de um "Estado multiétnico", bem como a proteção e garantias como direito fundamental desses bens jurídicos (2016, p. 22):

> Pluralidade e homogeneidade da(s) cultura(s) do Brasil como *Estado multiétnico* (até o carnaval do Rio) se reflete no art. 215 da Constituição (v. também art. 23, IV). Ele é exatamente o tipo ideal de um artigo relacionado à cultura dentro do Estado constitucional; algumas palavras-chave destacam-se: o direito de acesso, garantido a todos, às *fontes da cultura nacional*, sua pluralidade (culturas populares indígenas e afro-brasileiras, pluralismo cultural), direitos de participação cultural, fixação de *datas comemorativas para os diferentes segmentos étnicos nacionais*, transcrição do patrimônio *reprodução cultural*). Pode-se presumir que precisamente a garantia da pluralidade de culturas e etnias no Brasil seja uma garantia fundamental da unidade desse imenso País.

Nesse sentido, nossa Constituição é exemplo da tendência do constitucionalismo latino-americano contemporâneo, com o reconhecimento jurídico e tutela da diversidade e do pluralismo que caracteriza as sociedades multifacetadas, mestiças e multiétnicas, constituindo exemplo de Estado plurinacional. Assim, a previsão de um regime especial de proteção dos direitos das culturas ancestrais e postulados fundamentais dos direitos dos povos indígenas (pluralismo das origens) serve como princípio para reforçar a democracia contemporânea e,

portanto, a herança cultural, nos seus aspectos materiais e intangíveis, protegida expressamente pelo texto constitucional, tanto em relação aos povos indígenas, quanto aos afrodescendentes e às diferentes raízes europeias da colonização (MELO, 2010, p. 145-146).

Portanto, conclui-se que a valorização da diversidade social, étnica e cultural leva a uma transformação do esquema organizacional, "subvertendo os princípios e as clássicas formas do Estado (homogêneo, centralizado, monista e historicamente elitista), democratizando a participação política a partir de uma dinâmica dialógica entre igualdade e diversidade", que protege "o direito de ser igual quando a diferença inferioriza, e o direito de ser diferente quando a igualdade descaracteriza" (MELO, 2010, p. 147). Os direitos garantidos com artigos específicos na Constituição de 1988, na proteção do pluralismo cultural se insere, assim, nas normas relativas à proteção dos bens culturais (art. 5, 215, 216 da CF) .

5. A PROTEÇÃO DA CULTURA DEMOCRÁTICA E A CULTURA CONSTITUCIONAL

No contexto atual, cresce em relevância a questão da proteção da cultura democrática e da cultura constitucional. Nessa direção se coloca a necessidade de reforçar a defesa da força normativa da Constituição (HESSE, 1991), bem como a necessidade de se garantir a efetividade da constituição, através da "vontade de constituição" compartilhada em um sistema de direitos e deveres: especialmente diante dos processos de erosão democrática.

Com efeito, a "Constituição como cultura", deve estabelecer a "brasilidade", com os seus valores pluralistas e respeito à diversidade cultural. Para Canotilho, citando Häberle, o povo representa uma "grandeza pluralística", ou seja, uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas, tais como partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades, influenciadoras da formação de "opiniões", "vontades", "correntes" ou "sensibilidades" políticas nos momentos pré-constituintes e nos procedimentos constituintes (2018, p. 75).

O princípio hermenêutico da "força normativa da Constituição" reafirma o caráter normativo da Constituição e procura conciliá-lo com a realidade (HESSE, 1991), nos seus limites e potencialidades, para a preservação da estabilidade político-jurídica e o bem-estar da comunidade. O texto constitucional influencia a realidade e, ao mesmo tempo, a realidade interfere na interpretação da Constituição, como nos casos citados em que há mutação constitucional.

Desse modo, a Constituição pode ser compreendida como sum projeto em evolução,

prova disso é a sua permeabilidade à possibilidade de mutação constitucional, e aos influxos da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição (HABERLE, 2002; 2014). .

Por outro lado, na "crise das democracias tradicionais" e "processos de erosão democrática" (Levitsky, 2018) ou "epidemia antidemocracia" (ESPÍNDOLA, 2020), a democracia pode ser "subvertida". Buscando demonstrar como as democracias morrem. Levitsky (2018, p. 108) observa que:

> a própria defesa da democracia é muitas vezes usada como pretexto para a sua subversão. Aspirantes a autocratas costumam usar crises econômicas, desastres naturais e, sobretudo, ameaças à segurança – guerras, insurreições armadas ou ataques terroristas – para justificar medidas antidemocráticas.

Para Häberle (2006, p. 104), a força normativa da Constituição de Konrad Hesse "tem o valor de directiva: é uma expressão teorética do que quase todas as Constituições formulam textualmente como precedência da Constituição". Tornar uma Constituição efetiva pressupõe a existência de uma "vontade de constituição". Todavia, se a Constituição prometer demais, as pessoas tendem a desacreditar em seu conteúdo e a vontade de Constituição se esvai, pois para Hesse: "entre a norma fundamentalmente estática e racional e a realidade fluida e irracional, existe uma tensão necessária e imanente que não se deixa eliminar" (FERREIRA, 2011, p. 165).

Para Häberle, a ciência jurídica não é completamente uma ciência social. A Constituição não se identifica com a situação real de poder, como sustenta, Ferdinand Lassale. A força da Constituição e a "vontade de constituição", ou seja, a "força normativa da Constituição, de Konrad Hesse, atuam por meio da cultura, dos ideais, da educação, bem como da tutela da cidadania, graças aos direitos fundamentais e a uma jurisdição independente (HÄBERLE, 2002, p. 196).

Enquanto realização cultural, o constitucionalismo, como toda a obra humana, está sempre ameaçado, não estando excluídos os retrocessos e as recaídas (HÄBERLE, 2009, p. 103).

Devido à sociedade aberta de hoje, muitas coisas têm mudado para melhor, como entendia Popper, podemos nos livrar dos soberanos peversos sem derramamento de sangue (democracia com "poder a prazo"), os exploradores de novas ideias são também menos perseguidos (Aristóteles, Maquiavel, Rousseau), não são vendidos como escravos (Platão), os grandes juristas já não são assassinados (como Cícero ou Muzio Scevola e Papiano). Hoje, o importante é familizarizar os cidadãos no conhecimento do constitucionalismo republicano e impedir, já desde seus primeiros sinais, todas as manifestações das ideias totalitárias e fundamentalistas (HÄBERLE, 2002, p. 198).

A Constituição é uma "forma cunhada que se desenvolve vivamente" (HÄBERLE,

2016, p. 22). Assim, recordando um debate clássico da teoria constitucional, a Constituição deixa de ser apenas um pedaço de papel e ganha importância e eficácia a partir de relações sinérgicas entre Estado e sociedade, em prol da materialização dos direitos positivados e seus desdobramentos (MELO, 2002, 241).

6. CONCLUSÃO

Do percurso realizado deflui observa-se que a constituição como cultura e a cultura constitucional, que deflui da dimensão prospectiva da Constituição, ou sentido de constituição que se cultiva, alimentando-se, ou não, o sentimento constitucional (LOWESTEIN) e a vontade de constituição (HESSE), correm riscos significativos ante as tentações antidemocráticas e pela excessiva fragmentação da sociedade. No entanto, são exatamente estes instrumentos fundamentais para cultivar a qualidade da vida em comum e fortalecer a democracia, o pluralismo e a diversidade cultural.

Conclui-se que, hodiernamente, num cenário de fragilidade das democracias tradicionais, há que se reforçar a defesa da força normativa da Constituição, na sociedade plural e diversificada consolidando a "vontade de constituição" compartilhada em um sistema de direitos e deveres, dentro das legítimas especificidades do diferentes sujeitos e comunidades.

Ressalta-se assim a relevância da proteção da cultura democrática e da cultura constitucional, tomando inspiração na compreensão que deflui do pensamento de Häberle, a "Constituição como cultura", contextualizada nas particularidades da sociedade brasileira, deve dar as bases da "brasilidade", plural e rica na sua diversidade cultural, como garantia de proteção dos direitos fundamentais e da manutenção da "força viva" da Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRABAL, Alejandro Knaesel. **Propriedade intelectual, inovação e complexidade.** Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017.

ARRABAL, Alejandro Knaesel. **Propriedade intelectual e inovação: ressignificações a partir do pensamento complexo de Edgar Morin.** Tese de Doutorado. Programa de PósGraduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017. Disponível em: http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6399. Acesso em 28/06/2022.

BAUMAN, Zygmunt. **A vida fragmentada: ensaios sobre a moral pós-moderna**. Lisboa, 2007.

BAUMAN, Zymunt. **Ensaios sobre o conceito de cultura**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Cultura Constitucional**. Tese de Doutorado. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASUF2V Acesso em 24 de abril de 2022.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª edição, Coimbra, Editora Almedina, 2018.

EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. 2. ed. Trad. Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. "**O remédio amargo e necessário do impeachment: da pandemia do COVID-19 à epidemia antidemocracia**.", publicado em 05.05.20. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/o-remedio-amargo-e-necessario-do-impeachment/ Acesso em 18 de junho de 2022.

FERREIRA, Siddharta Legale. **A Constituição Reinventada Pelas Crises: Do Neoconstitucionalismo Ao Constitucionalismo Internacionalizado**. Direito Público, vol. 7, nº 32, julho de 2011, disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1744. Acesso em: 18 de junho de 2022.

HÄBERLE, Peter. **Constituição "da Cultura" e Constituição "como Cultura"** - um projeto científico para o Brasil (2008). Revista Direito Público - RDU, [S.I.], v. 13, n. 72, p. 9-32, nov./dez. 2016. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=22249 . Acesso em: 18 de junho de 2022.

HÄBERLE, Peter. La Constitución como cultura. In **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Centro de Estudos Políticos y Constitucionales, n. 6, p. 177-198, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo**. 2006. Disponível em: http://191.232.186.80/bitstream/123456789/546/1/Direito%20Publico%20n132006_Peter%20Haberle.pdf Acesso em: 18 de junho de 2022.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição. In **Revista de Direito Público**, v. 11, n. 60, 2014.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional- A sociedade aberta dos interpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Textos clássicos na vida das Constituições**. Série IDP, Saraiva, São Paulo, 2016.

HALL, Stuart. **A identidade Cultural na Pós- modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes louro. Rio de Janeiro: DP&A, 11ª Edição, 2006.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

KAUARK, G. **Contribuições da Convenção para a diversidade cultural para a política brasileira.** IV ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura 28 a 30 de maio de 2008. Faculdade de Comunicação/UFBA, Salvador-Bahia-Brasil. Disponível em: http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14472.pdf Acesso em: 30 de junho de 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. *In:* MAUSS, M. **Sociologia e antropologia**, Rio de Janeiro: Cosac & Naify, 2003.

MELO, Milena Petters**. A concretização-efetividade dos direitos sociais, como elemento constitutivo fundamental para a cidadania no Brasil**. Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos Humanos, n. 34-35,Costa Rica, 2001-2002, p. 211-241. Disponível em:< https://www.corteidh.or.cr/tablas/R08068-6.pdf > Acesso em 27/08/2021.

MELO, Milena Petters. Constitucionalismo, pluralismo e transição democrática na América latina. **Revista da anistia política e justiça de transição**, p. 140-155, 2010. Disponível em: https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r29981.pdf Acesso em 28/06/2022.

MELO, Milena Petters; CARDUCCI, Michele (ccord.). **Políticas Constitucionais Desafios Contemporâneos**. Vol. 1. Florianópolis: Imaginar o Brasil, 2021.

MORIN, Edgar. **Da culturanálise à política cultural**. Tradução de Edgar de Assis Carvalho, MARGEM, SÃO PAULO, n. 16, p. 183-221, 2002. Disponível em: https://www.pucsp.br/margem/pdf/m16em.pdf Acesso em: 26 de junho de 2022.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Editora Sulina, 2013.

SILVA, José Afonso da. **A ordenação constitucional da cultura**, São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

SILVA, Vasco Pereira da. **A Cultura que eu tenho direito: Direitos Fundamentais de Cultura.** Lisboa: Editora Almedina, 2007.

SILVA, Sandra Siqueira da. **A patrimonialização da cultura como forma de desenvolvimento: considerações sobre as teorias do desenvolvimento e o patrimônio cultural**. Aurora, n 4, n. 1, jan. 2010. Disponível em: https://doi.org/10.36311/1982-8004.2010.v4n1.1248 Acesso em: 27. Ago. 2021.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**, 2002. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf000012716O?1. Acesso em: 10 de junho de 2022.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**, 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000150224 Acesso em: 10 de junho de 2022.

ZWEIG, Stefan. **Brasil, um país do futuro**., Porto Alegre: Editora L&PM, 2013.